



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	13710.002222/2003-53
Recurso n°	135.931 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão n°	303-34.513
Sessão de	05 de julho de 2007
Recorrente	FORTE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS HIDRÁULICOS LTDA. - ME
Recorrida	DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 2002

Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO. As atividades previstas no contrato social da empresa, tendo em vista os documentos trazidos aos autos, não são necessariamente realizadas por profissionais que dependam de habilitação profissional específica ou técnica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


NANCI GAMA - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Luis Marcelo Guerra de Castro.

Relatório

Trata o presente processo de comunicação de exclusão da sistemática de pagamento de tributos e contribuições de que trata o artigo 3º da Lei nº 9.317/96, denominada SIMPLES, formalizada através do Ato Declaratório nº. 446.838, de 07.08.2003, sob o argumento de que a empresa exerce atividade econômica vedada.

Face esta exclusão, o contribuinte apresentou Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples (SRS), a qual foi indeferida, sob o argumento de que o contribuinte exerce atividade econômica vedada – nº. 4549-7/99 – outras obras de instalações, pela opção pelo SIMPLES, nos termos do art. 9º, inciso XIII da Lei nº. 9.317/96.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação à decisão (fls. 51 a 56) que negou provimento à SRS, aduzindo, em síntese, que:

A impugnada trata-se de microempresa, cuja atividade de prestação de serviços baseia-se na limpeza e higienização de reservatórios de água, fossas e esgoto sanitário, bem como na venda de material elétrico e hidráulico;

Se reportasse ao processo nº. 13710-00487/00-21 (fls., 9 a10), no qual a recorrente foi reintegrada ao Sistema Simplificado, ocasião em que a origem da exclusão era tão-somente em razão de pendência junto ao INSS, não mencionando ser a atividade exercida incompatível ao enquadramento no Regime Simplificado;

Por fim, requer o cancelamento do Ato Declaratório que determinou a sua exclusão do SIMPLES.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento - RJ, indeferiu, por unanimidade de votos, a solicitação da interessada, exarando a seguinte ementa:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples.

Ano-calendário: 2002

Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA. INSTALAÇÕES.

Mantém-se o ato de exclusão do Simples se o objeto social da pessoa jurídica contempla a prestação de serviços próprios de profissão regulamentada.

SIMPLES. EXCLUSÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA.

Ainda que constante do objeto social da pessoa jurídica, não está submetida a julgamento a atividade econômica estranha ao ato de exclusão e à sua fundamentação legal.

Solicitação Indeferida”.



Cientificado da mencionada decisão, o contribuinte apresentou o presente Recurso Voluntário em 23.05.2006 (fls. 98 a 104), aduzindo, em síntese que:

A empresa em apreço desde a sua constituição executa serviços de limpeza de fossas e higienização de reservatórios de água, a qual é a atividade principal da mesma;

Sendo assim, requer a reforma do acórdão recorrido, reconsiderando o despacho de exclusão do Simples.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Nanci Gama, Relatora

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário por conter matéria de competência deste Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes.

A questão trazida a julgamento refere-se a exclusão do contribuinte da sistemática de pagamento de tributos e contribuições de que trata o artigo 3º da Lei nº 9.317/96, denominada SIMPLES, formalizada através do Ato Declaratório nº. 446.838, de 07.08.2003, sob o argumento de que a empresa exerce atividade econômica vedada, conforme disposto no artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96.

O artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, que dispõe sobre as atividades vedadas à opção pelo SIMPLES, *prescreve*:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;”

Ocorre que, da análise do presente processo verifica-se que as atividades arroladas no contrato de constituição da empresa, bem como nas suas posteriores alterações não representam necessariamente serviços que dependam de profissionais técnicos ou daqueles com habilitação profissional específica, eis que não são atividades próprias de profissionais de engenheiro e nem assemelham-se a estas.

No caso em tela, através do exame da documentação acostada aos autos, fls. 99 a 104, conclui-se ser a presente uma pequena empresa cujos serviços são os de limpeza de reservatórios de água e de fossas, portanto, que não exigem conhecimento técnico ou superior comprovado, não podendo ser confundidos com as atividades impeditivas estabelecidas no dispositivo legal citado. Veja-se que tal atividade sequer se assemelha às efetuadas por engenheiros ou requer conhecimento técnico específico para sua realização.

Sem embargo, ainda pelo exame dos documentos acostados aos autos, tais como o contrato social e suas respectivas alterações (fls. 6 a 13 e 18 a 46), vê-se que a recorrente sequer realiza instalação, o que comprova a não realização de atividades vedadas, que necessitam de profissionais técnicos com habilitação profissional específica.

Dessa forma, não justifica a exclusão do recorrente pelo motivo elencado no Ato Declaratório, cumprindo-me, por fim, destacar que a atividade exercida pela requerente condiz com seu objeto social, quais sejam, serviços de bombeiro hidráulico, limpeza e higienização

de reservatórios de água, compra e venda de material elétrico e hidráulico, e a prestação de serviços de conserto destes.

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, vez que a empresa não exerce atividade impeditiva à opção pelo SIMPLES.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2007


NANCI GAMA - Relatora